











DOS TRATADOS, PROGRAMAS E TRATAMENTO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO NACIONAL

Autores: MATHEUS SANTANA FERNANDES, ARTHUR RODRIGUES TEIXEIRA

Introdução

Uma civilização que se mostra inapta para resolver os seus conflitos e, ao mesmo tempo gera perseguições aos seus pares é uma civilização enferma. Esse é o busílis que assola os refugiados em toda parte do globo terrestre, desde os moldes do regime burguês, tal como se encontra, e que fora inaugurado em meio ao cenário revolucionário.

Essa constatação promove o desequilíbrio, a tragédia humanitária e provoca, acima de tudo, uma desconfiança nos governos de que patrocina a fuga dos seus semelhantes do Estado nacional de forma direta, por ação, ou indireta, por negligência, em seus territórios. Isso fez com que surgisse convenções, tratados ao longo do tempo, especialmente no período pós-guerra. Contudo, ainda há uma dificuldade nos países receptores em promover um amparo digno dos quais as convenções de que participaram postulam..

O Brasil que outrora pactuou e incorporou as melhores práticas de legislação internacional, como se observa na lei federal 9.474/94, positivando conteúdo prático a essa questão. Todavia, ainda se encontra em dificuldade para adequar, quer suas instituições estatais, religiosa e civil, bem como a compreensão de que é necessário consultar os refugiados nas tomadas de decisões que os atingem diretamente. Ademais, o processo de acolhimento é uma premissa transitória, isto é, pressupõe numa volta dos refugiados aos lares e laços afetivos de pertencimento natural em seus territórios de origem. Portanto, é preciso fazer valer o que já foi escrito pelo legislador ao enunciar o artigo quarto da Constituição da República Federativa do Brasil, retomar a autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos assentada no direito e uma cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, aprimorar, fiscalizar e tomar medidas afirmativas para que não se faça dos refugiados mero instrumento de estatística que estampa as capas dos periódicos

Material e métodos

Para atender ao objetivo da proposta, optou-se pela pesquisa bibliográfica, conduzida pelo método dedutivo de abordagem. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida para elucidar a legislação internacional que versa sobre os migrantes forçados, diz-se refugiados, bem como o impasse no processo de inserção deles em território nacional.

Resultados e discussão

A saída dos grandes contingentes populacionais após uma Europa defasada pelas duas grandes guerras, primeira (1914-1918) e segunda (1939-1945), período no qual os países envolvidos acenam para elaboração de um tratado que mantivesse a soberania dos povos e a paz, acabam por dar luz e conceituar o descalabro de que vivem as pessoas que deixam seus Estados nacionais, denominados refugiados (MOREIRA, 2007). A situação daqueles que não se sentem confortáveis em território do qual carrega o seu gentílico pode ser visto por, que seja ação de perseguição orientada por credo, raça, concepção política, quer seja pela omissão de não assegurar a liberdade, violação de direitos humanos e, até mesmo por políticas neocolonialistas, como aquelas invasões em território africano e asiático pelos países europeus vitoriosos, e sem a grande ameaça nazifascista que foi o estopim pra última guerra mundial . População essa que atinge assustadores números de sessenta e oito milhões e quinhentos mil refugiados ao redor do mundo, dados oficiais de órgão subsidiário no âmbito da organização das nações unidas, ONU, para proteger esse grupo violentado. Diante desse cenário surge o principal instrumento internacional em matéria de refugiados- A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. É aqui que o Brasil passa a ser signatário da aludida convenção. Contudo, só assumirá um papel de destaque no período de redemocratização política pós regime ditatorial. Em 1997 o Brasil, definitivamente incorpora no seu ordenamento jurídico a convenção de que fora subscritor na origem, verdadeiro marco em nossa trajetória com a temática dos refugiados. Ademais, o Brasil avança em relação ao estatuto dos refugiados ao ampliar o conceito.













Expansão essa que fora firmada na Declaração de Cartagena, no entanto sem a assinatura brasileira.

Pode-se dizer que, desde muito tempo, fatos acontecidos em um determinado país acarreta em consequências a outros. Não é diferente com os exilados compulsoriamente ao qual entende-se como refugiados. Seu conceito tomou forma no Estatuto do Refugiado, pioneiro sobre matéria de Direito Internacional e na mesma data foi levado ao conhecimento de todos quantos queiram saber, diz-se.

É refugiada a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951)

No entanto esse conceito prescreve rapidamente, visto que restringia tão somente aos acontecimentos a partir de 1° de janeiro de 1951 na Europa, evidenciando, mais uma vez, a sua necessidade no pós-guerra que deixou o continente às avessas. O seu enlarguecimento notório é alcançado dentro do cenário internacional com o advento da Declaração de Cartagena no ano de 1984, no qual a extensão de proteção abarca a todas as pessoas que são compelidas a cruzar as fronteiras nacionais em razão de desastres causados pelo homem, independentemente da existência de temor de perseguição. Não obstante, a legislação brasileira com a promulgação da lei federal 9.474/94, por não cometer o desatino de restrição é bastante e precisa logo no seu artigo inaugural, leia-se.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O acolhimento dos refugiados no Brasil, atualmente, ocorre em uma interação entre atores que formam uma estrutura tripartite que em conjunto possuem o objetivo de providenciar a proteção, a assistência e a integração dessa comunidade na sociedade brasileira.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), é um órgão internacional das Nações Unidas para proteção dos refugiados, que busca a solução para a nova logística desse agrupamento, figurando como financiadora das operações de reassentamento, praticando a supervisão e fiscalização dos programas em âmbito internacional.

O governo brasileiro, representado especialmente pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), atua promovendo decisões acerca da legitimação do status de refugiado (concedendo ou não), e estabelecendo as políticas e programas de reassentamento.

A sociedade, principalmente na figura da Cáritas, organização humanitária católica, opera na integração dos refugiados com o novo ambiente, para uma incorporação de qualidade, possibilitando auxílios como o aprendizado da língua portuguesa, a inscrição em cursos profissionalizantes, a inserção no mercado de trabalho, entre outros.

Observa-se que nem sempre a sistemática tripartite, isto é, governo nacional, órgãos internacionais e sociedade civil, de acolhimento ao refugiado é eficiente na nessa logística. Em sua produção, Moulin (2011, p. 152) dispõe o cenário consoante a verdadeira realidade dos refugiados:













Enquanto os círculos diplomáticos aplaudem a liderança humanitária brasileira e a sociedade civil e governos celebram os dez anos da Lei 9474 (Estatuto dos Refugiados), os protestos indicam que, em sociedades periféricas, a letra dos direitos humanos ainda vive como fronteira da utopia, mas agora de uma utopia que tem cara, cor e tom definidos.

A falência do modelo reside no desprezo na escuta das demandas dos refugiados, ignorados ao trazerem as pautas imprescindíveis ao seu bem-estar e dignidade, ou então tratados erroneamente como incapazes para conduzir o fluxo de sua vida no país acolhedor. Moulin (2011) versa que as reivindicações são uma tentativa de retomada do controle de suas vidas e mobilidade, ao se reconhecerem como "humanos sem direitos". A sedentariedade do Estado, somado a um diálogo ineficaz com a ACNUR e a um sobrecarregamento da comunidade civil em prestar uma assistência de qualidade acaba por produzir um cenário no qual os refugiados são extremamente mazelados, refletido em discursos como esse:

Aqui no Brasil, as Nações Unidas e o governo que nos trouxe nunca nos trataram como humanos, nem protegidos como prometeram. A única coisa nós queríamos era o orgulho. Mas aqui eu nunca vou encontrar. A ACNUR, as Nações Unidas, não nos trata como refugiados, aqui não tivemos nem direitos humanos, então não temos direitos de nada. Nós não aceitamos mais isso, essa situação. Por isso estamos pedindo nossa saída do Brasil. Não é porque não gostamos do Brasil, mas porque fomos maltratados pelas Nações Unidas, por essas ONG's [Cáritas do Brasil e Associação Antônio Vieira-ASAV] que disseram que nos acolheriam, mas nunca o fizeram. (ENTREVISTA, 2009)

Considerações finais

Como se vê, o Estado brasileiro de fato está inserido nas melhores práticas internacionais de tratamento e acolhimento dos refugiados, em harmonia e concordância com sua participação nos tratados acerca do assunto, todavia não os pleiteia de forma a reconhecer a capacidade do refugiado de decidir e participar na orientação da sua nova realidade, não dispondo de direitos básicos como o de mobilidade e a de expressão, tratando-os como sem voz diante da panorâmica de amparo a eles. Conforme Moreira (2014), "revela-se indispensável integrar os refugiados nesse processo de debate e decisão sobre os termos da integração local, dar voz ao grupo, possibilitando que eles participem e interajam efetivamente com os demais atores", ou seja, deve-se incluir a ótica dos refugiados para formatação do programa. Além disso, é necessário que parta das camadas sociais o acolhimento para com os estrangeiros e superação das diferenças que os distanciam pelos costumes, a introjeção cultural é uma via de mão dupla na qual os nacionais brasileiros podem, devem auxiliar o Estado na construção de uma civilização empoderada, consciente e esperançosa com o por vir.

Agradecimentos

À universidade Estadual de Montes Claros por proporcionar terreno lúdico e fértil ao saber e aflorar dos conhecimentos científicos, ao professor orientando Marcelo Brito, titular da disciplina de Direito Internacional Público.

Referências bibliográficas

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). O Direito Internacional dos Refugiados : uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 421-430.

ENTREVISTA (2009). "Refugiados palestinos no Brasil". Causa Operária, 7/6/2009. Disponível em < <u>www.pco.org.br/conoticias</u> > o http://somostodospalestinos.blogspot.com/2009/06/refugiados-palestinos-no-brasil-pelo.html.

MOREIRA, J. B. O ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos. Campinas,













MOREIRA, J. B. **REFUGIADOS NO BRASIL**: REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, 2014.

REIS, R. R.; MENEZES, T. S. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. Revista de Sociologia e Política.

MOULIN, CAROLINA. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: Refugiados e a política do protesto. Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2011.

ONU. (1951), Convention relating to the status of refugees, 28 julho 1951. United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137. Disponível em http://www.unhcr.org/refworld/docid/3be01b964.html.